



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.895
(Processo nº. 2006/51754-8)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 05/2003 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE GARRAÇÃO DO NORTE e a SUSIPE.

Responsável: Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: I – Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Dano ao erário. Não atendimento a diligência desta corte. Aplicação de multas.

II - Infração à norma legal. Aplicação de multa ao ex-gestor da SUSIPE.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº 2006/51754-8

CONVÊNIO 05/2003
COVENENTES SUSIPE X Prefeitura
RESPONSÁVEL José Juraci Linhares de Lima
OBJETO Viabilizar a Alimentação dos Presos de Justiça.
VALOR R\$ 44.379,00(quarenta e quatro mil trezentos e setenta e nove reais).
ASSUNTO Prestação de Contas.
EXERCÍCIO 2003
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte.

O Processo está em ordem e teve tramitação regular.

A 6ª CCE (fls. 352/354, opina pela irregularidade das contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, prefeito à época, com devolução da importância de R\$ 7.074,00 (sete mil e setenta e quatro reais), em face da não comprovação da despesa e aplicação das multas regimentais cabíveis.

Quanto ao Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, ex-superintendente da SUSIPE, multa pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

Regulamente citados (fls.355 e 360), somente o Sr. Sandoval Bittencourt de Oliveira Neto, apresentou defesa de fls. 362/365, onde fez juntada da documentação requerida por este TCE (laudo de fiscalização).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por derradeiro a 7ª CCG (fls. 370/371), sugere a citação do Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, ex-superintendente da SUSIPE, para apresentação de defesa, pois o convênio em questão apresenta falhas atribuídas ao seu período de gestão.

Regularmente citado (fls.372/374), o interessado não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls.377, manifesta-se pela Irregularidade das Contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, com devolução de valores. E, opina ainda, pela aplicação de multas regimentais cabíveis aos ex-gestores da SUSIPE.

É o relatório.

VOTO:

Ante o exposto, nos termos do art. 158, III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, JULGO IRREGULARES as contas do Sr. José Juraci Linhares de Lima, declarando-o em débito com a Fazenda Pública Estadual, no montante de R\$ 7.074,00 (sete mil e setenta e quatro reais) a serem devolvidos devidamente corrigidos e acrescidos dos consectários legais. Aplico-lhe, ainda, as seguintes multas regimentais:

(I) R\$ 1.000,00 (um mil reais), disposta no art. 242, pela devolução apontada, e;

(II) R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), com base no art. 243, II, b, pelo não atendimento à diligência.

Ao Sr. José Alyrio Wanzeler Sabbá, ex-superintendente da SUSIPE, aplico multa regimental disposta no art. 243, I, b, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas falhas apontadas nos itens 5 e 6 do relatório técnico.

Dê-se ciência aos interessados.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea a,b,c,d ,c/c o art.62, e arts. 82 e 83, incisos II, III, e VII da Lei Complementar nº.81, de 26 de abril de 2012.

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. JOSÉ JURACI LINHARES DE LIMA, Prefeito à época, CPF. Nº 166.095.142-91, a devolução do valor de R\$ 7.074,00 (sete mil e setenta e quatro reais), atualizada a partir 11.04.2007, e acrescido de juros até o efetivo recolhimento e aplicar as multas



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais) pelo não atendimento à diligência desta Corte;

II – Aplicar ao Sr. JOSÉ ALYRIO WANZELER SABBÁ, Superintendente da SUSIPE à época, CPF. Nº. 137.869.622-00, a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela infração à norma legal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual Nº.7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 21 de janeiro de 2014

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA
Relator

Presentes à sessão os Exm^{os} Srs. Cons^{os}.: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.
GM/Mat..0100843